



Informativo nº 139 de 03.11.2021

ÍNDICE

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE EX-SÓCIO QUE ASSUMIU CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO RESPONDE PELA DÍVIDA MESMO APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS_____p.03
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE É INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL _____p.04
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE MULTA APLICADA PELA ANVISA NÃO ESTÁ SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Resp. 1.931.633_____p.04
4. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE PROGRAMA DE BENEFÍCIO FISCAL É AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO E DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE_____p.05
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO EM DIVERSAS ÁREAS DO LITORAL FLUMINENSE_____p.06
6. ARROLAMENTO DE BENS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL_____p.07
7. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL REABRE O PRAZO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL_____p.08

8. COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA LIMITE PARA ALÍQUOTAS DE ICMS DE COMBUSTÍVEIS NOS ESTADOS _____p.09



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE EX-SÓCIO QUE ASSUMIU
CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO RESPONDE PELA DÍVIDA MESMO APÓS
O PRAZO DE DOIS ANOS**

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.901.918 /PR, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o prazo de dois anos, para fins de responsabilização solidária com o cessionário permanece a contar da averbação da alteração contratual no órgão de registro.

Ou seja, apenas se restringe às obrigações que o cedente das cotas possuía na qualidade de sócio, decorrentes do contrato social e transmitidas ao cessionário. Assim, não estão compreendidas as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.

Esse entendimento sofreu esta interpretação decorrente da previsão do art. 1.003, parágrafo único do Código Civil, em que o sócio que cede suas quotas e deixa a sociedade, permanece responsável.

Nesse sentido, considerando que a obrigação foi decorrente de livre manifestação da vontade, na qual o ex-sócio assinou o contrato na qualidade de devedor solidário, não ocorre a limitação temporal.

A ministra Nancy Andrighi, relatora indicou precedentes do STJ segundo os quais o limite temporal de responsabilização imposto pelos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil incidem exclusivamente sobre obrigações decorrentes de eventos sociais ordinários, como a não integralização do capital social (Resp. 1.312.591 e Resp. 1.269.897).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE É INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 27/10/2021, indeferiu pedido de extinção de execução fiscal, formulado em sede de Embargos, com base em compensação tributária não homologada pelo Fisco.

Anteriormente, o STJ havia considerado que a compensação poderia ser utilizada para extinção da Execução Fiscal, desde que já reconhecida administrativa ou judicialmente. Tal posicionamento permanece válido.

Com relação à compensação não homologada, entretanto, caberá ao contribuinte o ajuizamento de ação própria buscando sua convalidação. A ação declaratória, no entanto, não tem o condão de suspender o crédito fiscal, sendo necessário, para isto, o depósito judicial dos valores.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE MULTA APLICADA PELA ANVISA NÃO ESTÁ SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Resp. 1.931.633

O STJ firmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária não se sujeitam ao plano de Recuperação Judicial.

O Tribunal afirmou, com base no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (que rege o processo de Recuperação Judicial), que as execuções fiscais não se submetem ao plano, sem que o legislador tenha feito qualquer distinção no tocante à natureza do crédito em cobrança, se tributário ou não tributário.

Afirmou ainda, que o fato do art. 187 do Código Tributário Nacional tratar apenas dos créditos tributários, não os sujeitando aos efeitos da

recuperação, isto não gera a conclusão necessária de que os créditos não tributários deveriam ser submetidos ao plano, sendo necessário o exame das demais normas que regulam o crédito público.

No caso o art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), determina que qualquer valor cuja cobrança seja atribuída à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos municípios é considerado dívida ativa da Fazenda Pública, a qual abarca os créditos de natureza tributária e não tributária.

Além disso a Lei nº 10.522/2002 que trata do parcelamento especial previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/2005), dispõe sobre a possibilidade de liquidação das dívidas tributárias e não tributárias, nas modalidades nela previstas

Assim, conclui a ministra relatora (Nancy Andrighi que ***“em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do artigo 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 10.522/2002, autoriza a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante”***.

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE PROGRAMA DE BENEFÍCIO FISCAL É AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO E DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Uma empresa exportadora de produtos manufaturados obteve sucesso em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal TRF1 em ação cujo objeto era o ressarcimento ou a compensação dos valores recolhidos a maior em razão da redução de alíquota de benefício fiscal a que faz jus – do programa Reintegra.

Trata-se de benefício fiscal criado para promover a devolução de custos tributários através do ressarcimento dos valores e/ou compensação com outros tributos federais.

A empresa requereu fosse afastada a aplicação da alíquota de 1%, mantendo-se a alíquota de 2% anteriormente praticada, sustentando que a redução, implica em majoração indireta de todos os tributos potencialmente compensáveis, de forma que deve ser aplicada à referida majoração os princípios da anterioridade e noventena, ou seja, a nova alíquota só poderia ser cobrada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a lei que a reduziu, respeitando-se, ainda o lapso temporal mínimo de 90 dias.

O desembargador federal Hercules Fajoses, relator, deu provimento ao recurso do contribuinte, reformando a decisão de primeiro grau, que havia sido contrária. Da decisão ainda cabe recurso ao STF e STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO EM DIVERSAS ÁREAS DO LITORAL FLUMINENSE

Recentemente, o STJ, no julgamento do RE 1.666.532, ajuizado pelo Ministério Público, considerou que o procedimento de demarcação de algumas áreas submetidas ao pagamento de foro e laudêmio (que remonta ao ano de 1831, ainda no período colonial) contém irregularidades formais, e por essa razão foi determinada a suspensão da cobrança de tais taxas.

O tema julgado não significa que a cobrança em si é ilegal, mas determina que seja realizado um novo procedimento demarcatório, no qual a União deverá dar possibilidade de participação aos interessados - donos de imóveis localizados nestas áreas.

Com isso, e até que o procedimento esteja concluído, a União está impedida de efetuar cobranças a título de foro e/ou laudêmio em diversas áreas e, ainda, vislumbra-se a possibilidade de restituição dos valores anteriormente pagos.

O escritório ainda não teve acesso ao processo demarcatório a fim de especificar as áreas, mas sabe-se que estão incluídas algumas regiões da Costa Verde, Lagoa de Marapendi e Niterói (e, a princípio, excluídas as áreas da zona sul carioca). Tão logo o processo demarcatório tenha sido disponibilizado, tornamos a informar.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

ARROLAMENTO DE BENS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Receita Federal do Brasil pretende aumentar a arrecadação e prevenir a inadimplência dos contribuintes através do arrolamento de bens, procedimento instituído pela Lei nº. 9.532/1997 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.565/15.

O arrolamento de bens consiste em um levantamento dos bens aptos a garantir o crédito fazendário em eventual execução.

Com essa medida de controle, o Fisco acompanha a movimentação patrimonial e a capacidade de pagamento da dívida pelo contribuinte devedor, antes do ajuizamento da execução fiscal. Ou seja, não há qualquer restrição ao uso dos bens, que poderão, inclusive, ser vendidos.

O contribuinte que tiver seus bens arrolados deve estar atento se a soma dos débitos excede R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, pois caso contrário, será inadmissível o arrolamento, devendo ser impugnado no prazo de 10 dias do recebimento da intimação.

Caso o contribuinte tenha vendido ou não detenha mais os bens arrolados, deve comunicar à Receita Federal, no prazo de 5 dias, juntando documentos que comprovem a transferência.

No mesmo prazo, deve o contribuinte informar a transferência de propriedade ou alteração da situação do bem ocorrida em data posterior à notificação de arrolamento, sob pena de responder a ação cautelar fiscal.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL REABRE O PRAZO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

A Procuradoria reabriu o prazo para ingresso no Programa até o dia 30 de novembro de 2021, conforme dispõe a Portaria PGFN/ME nº 11.496, publicada no Diário Oficial da União em 23/09/21.

Poderão ser negociados os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, sendo que para adesão à negociação, a Procuradoria verificará os impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19 e a capacidade de pagamento dos contribuintes.

Com isso, o contribuinte que aderir à negociação, poderá obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a certidão de regularidade junto ao FGTS, a suspensão do registro no cadastro

de inadimplentes (CADIN), a suspensão da apresentação à protesto, autorização para sustação de protesto já efetivado, suspensão dos processos administrativos e das execuções fiscais, inclusive pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e leilões.

Os contribuintes que já tiverem aderido à acordos de transação na PGFN poderão solicitar, no período de 01 de outubro de 2021 até o dia 29 de dezembro de 2021, a repactuação para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa e do FGTS.

Alertamos aos contribuintes que a adesão à negociação implica a manutenção de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente e judicialmente.

COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA LIMITE PARA ALÍQUOTAS DE ICMS DE COMBUSTÍVEIS NOS ESTADOS

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (C.FED) aprovou o Projeto de Lei Complementar 10/20 que visa limitar a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os principais combustíveis. Apresentada pelo deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), a proposta altera a Lei Kandir, que regulamentou o ICMS, principal tributo estadual. Segundo a proposta, a alíquota máxima do tributo, nas operações que acontecem dentro do estado, será de 20% para gasolina, 10% para óleo diesel e 15% para o etanol (anidro e hidratado).

O parecer do relator, deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), foi favorável: "*O estabelecimento de limites na tributação estadual sobre combustíveis é uma medida imprescindível e urgente para a contenção da espiral inflacionária e para a harmonização com a política tributária adotada*

no âmbito federal, por meio da redução concatenada da incidência das contribuições PIS, Cofins e Cide-combustíveis”

Cumpre salientar que atualmente cada estado determina sua alíquota de ICMS sobre os combustíveis. Em razão disso, segundo dados de agosto, organizados pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis) para a gasolina, por exemplo, as alíquotas variam entre 25% (no Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina e São Paulo) e 34% (no Rio de Janeiro).

Ademais, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente outra proposta, que estabelece um valor fixo para a cobrança de ICMS sobre combustíveis, que agora será analisada pelo Senado. O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado Dr. Jaziel (PL-CE), ao Projeto de Lei Complementar 11/20, do deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT).

O texto obriga estados e Distrito Federal a especificar a alíquota para cada produto por unidade de medida adotada, que pode ser litro, quilo ou volume, e não mais sobre o valor da mercadoria. Na prática, a proposta torna o ICMS invariável frente as oscilações do preço do combustível ou de mudanças do câmbio.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Fábia Luzório
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)2533-2613